



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0040374-32.2010.815.2001** - Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública – Capital.

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** PBPREV Paraíba Previdência.

**Advogados:** Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo, Camilla Ribeiro Dantas, Euclides Dias Sá Filho e Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e Luiz Felipe Lima Lins.

**Apelado:** José Ronaldo Alves de Queiroz.

**Advogado:** Sergio Petronio Bezerra de Aquino.

## ACÓRDÃO

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) ANTES DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. INEXISTÊNCIA DE NORMA EXCLUDENTE DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.**

1. “As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.” (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009).

2. Uma vez que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não se encontra excluída textualmente pela Lei nº 10.887/2004, deve o seu valor servir de base de cálculo da contribuição previdenciária e, posteriormente, computado quando da elaboração do montante dos proventos do servidor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 132.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pela **PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação de repetição de indébito nº 200.2010.040.374-6, proposta por **JOSÉ RONALDO ALVES DE QUEIROZ**, objetivando a restituição do valor correspondente aos descontos previdenciários procedidos sobre a sua Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009.

O juízo sentenciante (fls. 89/93), acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Estado da Paraíba. Em relação à prejudicial de prescrição, afastou as pretensões anteriores ao prazo quinquenal. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária anterior à Lei Estadual nº 8.923/09.

No prazo recursal, a PBPREV apelou (fls. 95/107) alegando que o desconto operado sobre a referida gratificação está dentro da legalidade, especialmente quanto ao seu caráter remuneratório.

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 118-v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento recursal (fls. 124/126).

É o relatório.

## **VOTO**

Passo à análise conjunta do recurso da PBPREV e do reexame necessário.

A Constituição Federal dispõe acerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do

servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei."

Já o art. 201, da Lei Ápice, disciplina o regime geral de previdência social no § 11, instituindo que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Obedecendo o ditame constitucional e por força do art. 2º do Decreto 31.748/2010<sup>1</sup> (Regulamento Geral da PBPrev – Paraíba Previdência), entende-se como perfeitamente aplicável os dispositivos da Lei Federal nº 10.887/2004, visto não haver colisão com entre elas, conforme entendimento extraído do [AgRg no REsp 1233201/MA](#).

O referido diploma legal relaciona, no §1º de seu art. 4º, as parcelas da remuneração que devem ser excluídas da base de cálculo para incidência da exação. *In verbis*:

Art. 4º.

[...]

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; ([Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012](#))
- IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012](#))
- X - o adicional de férias; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))
- XI - o adicional noturno; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))
- XII - o adicional por serviço extraordinário; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

<sup>1</sup> Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência reger-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis.

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XVI - o auxílio-moradia; ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#); ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

XIX - a Gratificação de Raio X. ([Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012](#))

Portanto, excluídas as verbas explicitadas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, as demais deverão compor a base de cálculo para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva. Assim se posiciona o STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.

[...]

3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004.

(REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009).

No caso dos autos, a Apelada ajuizou a presente ação ordinária buscando ver declarada a ilegalidade do desconto previdenciário

incidente sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com conseqüente restituição. Uma vez que esta não se encontra excluída textualmente pela Lei nº 10.887/2004, deve o seu valor servir de base de cálculo da contribuição previdenciária e, posteriormente, computado quando da elaboração do montante dos proventos do servidor.

Importante colacionar o julgado em que o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte reconheceu o direito de servidora pública estadual incluir, no cômputo de seus proventos, os valores referentes aos descontos previdenciários incididos sobre a GAE, verba cuja natureza jurídica é idêntica à GAJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONCESSÃO DE PROVENTOS PELA PBPREV. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO QUANTUM ORIGINAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. Mérito: Redução de ofício do valor dos proventos. Ausência de prévia notificação da autora para a oferta de defesa. Ofensas às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ilegalidade. Gratificação pelo exercício de atividades especiais (GAE). Utilização da GAE como base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas pela impetrante. Valor da GAE que deve ser considerado no cálculo do quantum inicial dos proventos aposentatórios. Inteligência do [art. 40, § 3º, da CF/1988](#) c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. Direito que não se confunde com a incorporação da própria GAE à aposentadoria. Redução indevida do valor dos proventos. Quantum que não excedia a remuneração auferida pela autora no cargo em que se aposentou. Respeito ao [art. 40, §2º, da CF/1988](#). Restabelecimento do valor originariamente homologado pela autoridade impetrada. Concessão da ordem de segurança. O [art. 5º, XXXV, da Constituição Federal](#), garante que a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Destarte, sendo possível a anulação de ato administrativo eventualmente ilegal, praticado pela autoridade impetrada, é de se rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A Súmula vinculante nº 03 do STF deve ser interpretada restritivamente, posto que somente nos processos de competência do tribunal de contas da união, quando o tema disser respeito ao registro inicial do ato de aposentadoria, pode-se afastar o contraditório. Destarte, a redução de proventos de servidora estadual aposentada, já incorporados ao seu patrimônio jurídico, deve ser precedida da possibilidade de manifestação, sob pena de violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ. Não se confunde incorporação de GAE à aposentadoria (o que é impossível dada a sua natureza propter laborem) com a consideração do seu valor no cálculo inicial dos proventos de aposentadoria. Isto é possível quando referida gratificação servir de base

remuneratória para os descontos das contribuições previdenciárias, consoante inteligência do [art. 40, § 3º, da Constituição Federal](#) c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. O §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, assenta que, como base remuneratória para a contribuição previdenciária, deve-se compreender "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens", excluídas apenas as enumeradas, de forma taxativa, pela referida norma legal, que, por não excluir a GAE, permite que esta sirva de base de cálculo da referida contribuição. Nos termos do [art. 40, § 3º, da Constituição Federal](#), "para o cálculo dos proventos de aposentadoria (...) serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor", tudo na forma da Lei. Consoante dicção do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, "no cálculo dos proventos de aposentadoria (...) será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado". Provado que a autoridade coatora, ao reduzir o valor dos proventos da impetrante, negou-lhe o direito previsto no [art. 40, § 3º, da CF/ 88](#), c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004, é de se conceder a ordem de segurança para restabelecer o valor originariamente homologado pela autarquia previdenciária, máxime por referido quantum não exceder a remuneração auferida pela autora no cargo em que se deu sua aposentação, prestando, assim, obediência ao [art. 40, § 2º, da Carta Magna](#). (TJPB; MS 999.2010.000163-8/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 30/11/2010; Pág. 6)

Nesse sentido os recentes julgados desta Terceira Câmara e desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONDENAÇÃO DA PBPREV À RESTITUIÇÃO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E OBSERVADA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS SOBRE A GAJ, AINDA QUE ANTES DO ADVENTO DA EPIGRAFADA LEI ESTADUAL. VERBA COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 3º, DA CF C/C O ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). PROVIMENTO DO APELO. Excluídas as verbas explicitadas no rol taxativo/exaustivo do art. 4º, § 1º, da Lei federal nº 10.887/2004 (entre as quais não se insere a gaj), as demais comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo o

período contributivo desde a competência de julho 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquele marco. Não se confunde incorporação de gaj à aposentadoria com a consideração do seu valor no cálculo inicial dos proventos de aposentadoria. Isto é possível por seus valores servirem de base remuneratória para os descontos das contribuições previdenciárias, consoante inteligência do art. 40, § 3º, da Constituição Federal c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. (TJPB; AC 0077006-86.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 33).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS LEGAIS. LEI Nº 8.923/09. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Os descontos realizados sobre a gaj são considerados legais, já que o garantido direito à incorporação da gratificação implica na legalidade do desconto efetivado, em cumprimento ao caráter contributivo/retributivo do regime previdenciário. A gratificação de atividade judiciária (gaj) não tem natureza propter laborem, tratando-se de gratificação de caráter geral, que integra a remuneração, sendo, pois, devido o desconto previdenciário. (TJPB; AC 200.2010.020083-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/12/2013; Pág. 10).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS** para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido autoral, reconhecendo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ, mesmo antes da vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 17 de março de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator